**Comarca da Capital – 33ª Vara Criminal**

**Juiz:** Alberto Salomão Junior

**Processo nº:** [0001896-56.2012.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.900.001722-8&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

Cuida-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de WASHIGTON LUIZ DA CONCEIÇÃO, como incurso nas penas do artigo 47 do Decreto - Lei 3.688/41 e artigo 158 do Código Penal na forma do artigo 69 do Código Penal, consoante narra a denúncia de fls. 02a/02b. Auto de Prisão em Flagrante e Termos de Declarações às fls. 02c/07 e 09/22. Registro de ocorrência às fls. 24-26. Decisão em que decretada a prisão preventiva do acusado à fl. 43a. Determinada a citação do acusado à fl. 51. FAC às fls. 57/59. Defesa prévia às fls. 80/89, com os documentos de fls. 90/96. Denúncia recebida às fls. 51. Alvará de soltura à fl. 100. Laudo de exame em veículo - constatações às fls. 114/115. AIJ realizada às fls. 134, todavia, não finalizada para que aguardasse o retorno de cartas precatórias de inquirição de testemunhas e depoimento das ofendidas. Continuação da AIJ realizada à fl. 165. Na ocasião, o réu não compareceu, razão pela qual foi decretada a revelia sua, considerando que devidamente intimado para o ato, sem qualquer justificativa, deixou de comparecer, sem prejuízo de rever tal decisão após a justificativa defensiva. Continuação da AIJ realizada à fl. 218. Todavia, em decorrência da ausência da testemunha da defesa devidamente intimada e da ausência da devolução do mandado, a audiência foi redesignada. Continuação da AIJ realizada à fl. 227. Na ocasião, ausente o réu, revel. As partes não requereram diligências. Alegações finais do Ministério Público às fls. 228/233, pedindo a absolvição do acusado na pena do art. 47 do Decreto - Lei 3.688/41, pelo Princípio da Insignificância e a condenação do acusado na pena do artigo 158 do Código Penal. Alegações finais defensivas pelo acusado Washington Luiz da Conceição às fls. 235/245, com pedido preliminar de inépcia da inicial e de absolvição da infração penal descrita no art. 47 da Lei de Contravenções Penais, na forma do art. 383, III, do CPP, bem como a absolvição da infração penal do art. 158 do CP, por erro essencial de tipo de modo a afastar o dolo do réu, com fundamento no artigo 383, III, do CPP. É O RELATÓRIO. DECIDO: Da Preliminar: Não há que prosperar a alegação de inépcia da inicial. A doutrina ensina que inépcia da inicial consiste na inaptidão, ou seja, aquilo que é carecedor de aptidão, de inteligência, o que é inábil. Em termos estritamente processuais, inepta é a petição inicial cujos defeitos tornam impossível o julgamento da causa pelo seu mérito, impossibilitando a apreciação do pedido do autor. Nesse sentido, a ausência de palavras ameaçadoras descritas na prefacial acusatória, não acarretam a inépcia da inicial, na medida em que a narrativa e imputação dos fatos feitos possibilitam que seja realizada a defesa pelo acusado e um julgamento de mérito pelo MM. Juízo. No caso presente, a denúncia narra a existência do fato delituoso e suas circunstâncias, razão pela qual deve se passar ao exame do mérito. Quanto ao crime do artigo 158 do Código Penal: Há de salientar que o crime de extorsão prevê como tipo objetivo o constrangimento de alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. O constrangimento, diante da prova oral produzida está comprovado, devendo ser considerada a consumação da conduta, eis que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o crime de extorsão consuma-se independentemente da vantagem indevida (enunciado da súmula 96 do Superior Tribunal de Justiça). A violência (vis absoluta ou corporalis) é entendida em seu sentido próprio como a força física empregada para suplantar a resistência oposta pelo sujeito passivo. Por sua vez, a ameaça (vis compulsiva ou animo illata), é a violência moral, que se destina a perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade da vítima, pela intimidação. Nesse sentido, finda a instrução criminal, a materialidade delitiva restou evidenciada pelo conjunto probatório, não restando qualquer dúvida de que as senhoras Jociene Reis Vieira e Danielle Henrique Dutra foram vítimas de um crime de extorsão, praticado com utilização de grave ameaça como meio de intimidação, e de ter o réu dificultado a saída do veículo no qual as vítimas estavam, enquanto não houvesse o pagamento pelo estacionamento do carro em via pública, tendo, inclusive, arremessado uma pedra no veículo, que o danificou, conforme comprovado no Laudo de exame em veículo (fls. 114/115). Circunstâncias essas que caracterizam a prática do delito mencionado na denúncia. Frise-se que o réu cobrou valor em dinheiro por suposto serviço de vigilância prestado, sendo tal cobrança claramente indevida, uma vez que prestada em desacordo com a legislação pertinente, além de configurar o uso ilegal do patrimônio público como propriedade privada, caracterizando, assim, a indevida vantagem econômica, que é o terceiro elemento essencial do tipo penal em referência. A autoria é inquestionável, em sentido idêntico. Resultou cabalmente demonstrada na pessoa do acusado, sendo certo que na oportunidade do interrogatório em juízo, este não pode ser tomado em razão da revelia do réu (fls. 165 e 227). É bom frisar que no dia e local no qual o réu extorquia as vítimas para que lhe entregassem o dinheiro, ocorreu a prisão em flagrante delito de WASHINGTON LUIZ DA CONCEIÇÃO, cuja cópia do auto de prisão em flagrante encontra-se às fls. 02c/07. Corroborando a autoria e a materialidade, a vítima Danielle Henrique Dutra (fl. 160) foi ouvida em Juízo, descrevendo o crime que sofrera. Depoimento este que foi ao encontro do depoimento da vítima Jociene Reis Vieria (fl. 207), sendo certo que as declarações das aludidas vítimas foram devidamente corroboradas pelos depoimentos da testemunha ouvida em Juízo, mais precisamente, o senhor Guilherme José Chafin Guedes Pereiras, que chegou ao local do fato no momento em que as vítimas ainda estavam sendo ameaçadas e obrigadas a pagar o réu por um serviço supostamente prestado, como se observa pelos termos de fl. 177. Note-se, que tais testemunhas não conheciam o acusado anteriormente, razão pela qual não teriam qualquer motivo para acusá-lo falsamente. A prova oral produzida sob o crivo do contraditório, por sua vez, com os depoimentos robustos e coerentes das vítimas e da testemunha Guilherme José Chafin Guedes Pereiras, não deixam qualquer dúvida de que o acusado Washington Luiz da Conceição praticou o crime de extorsão, exatamente da forma narrada na prefacial acusatória. A despeito de o réu não ter recebido a importância exigida, trata-se de crime consumado, uma vez que é delito de natureza formal. Quanto à alegação defensiva de atipicidade da conduta do agente, esta não deve prosperar, uma vez que o réu constrangeu as vítimas, utilizando-se de violência e grave ameaça, compelindo as mesmas a efetuarem o pagamento por um serviço de vigilância do carro supostamente prestado em logradouro público (patrimônio público). É evidente que era sabedor de que a cobrança era indevida e tinha o dolo (animus) de praticar a indevida conduta de constranger as vítimas a involuntariamente entregar-lhe o dinheiro. Ademais, pelas ameaças proferidas e dirigidas às vítimas, comprova-se o claro intuito do réu em constranger as vítimas, com o fim da obtenção da retribuição econômica. E, como as vítimas não cederam as ameaças perpetradas, o réu, ainda, danificou o carro da vítima Jociene Reis Vieria, conforme Laudo de exame em veículo já referido alhures. Quanto ao crime do artigo 47 do Decreto - Lei nº 3.688/41: O crime de exercício ilegal de profissão ou atividade, previsto a Lei de Contravenções Penais, configura-se quando alguém exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce sem preencher as condições a que por lei está subordinado o exercício. Nesse sentido, a materialidade delitiva é certa desde a prisão em flagrante do acusado, uma vez que as provas careadas nos autos comprovam que o réu constrangeu as vítimas, compelindo as mesmas a pagarem o réu, por um serviço de vigilância supostamente prestado pelo réu (guarda de veículo). Ocorre que, o réu não possui o registro necessário para exercer a profissão de guardador de veículo em logradouro público, não preenchendo, dessa forma, as condições estabelecidas para o exercício dessa atividade. Frise-se que a defesa não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar que o réu exercia a profissão legalmente, acarretando, com isso, na subsunção da conduta praticada ao tipo penal. A autoria, da mesma forma, é certa. A prova testemunhal produzida conduz a certeza necessária para condenar o acusado no presente caso. Esta assertiva decorre do fato de terem sido os depoimentos prestados de forma coerente e segura quando comparados com todos os demais elementos de convicção carreados aos autos (fls. 160, 207 e 177). Há que salientar que o tipo penal em análise, como aponta o ilustre penalista Guilherme de Souza Nucci, visa coibir abuso de certas pessoas, ludibriando inocentes que acreditam estar diante de profissionais habilitados, quando, na realidade, trata-se de uma simulação da atividade laborativa especializada. No que tange ao pleito de absolvição do réu, em virtude do Princípio da Insignificância, por atipicidade material por ausência de lesão significativa a qualquer bem jurídico relevante a ponto de justificar a atuação do Direito Penal, não há razão para ser acolhida tal pretensão. O tipo penal em comento possui como objeto material a profissão ou atividade exercida ou anunciada, tendo como objeto jurídico a proteção à organização do trabalho pelo Estado. Assim sendo, a infração penal do art. 47 da Lei de Contravenções Penais é um crime de mera conduta, ou seja, não exige a ocorrência de efetivo prejuízo para o Estado ou para qualquer pessoa para que se configure. Dessa forma, não há que se falar em maior, menor ou ausência de prejuízo para sua configuração, bastando, unicamente, que o agente realize a conduta prevista no tipo penal, a saber: exerça profissão ou atividade econômica, ou anuncie que a exerce, sem preencher as condições exigidas em lei para o seu exercício. CONCLUSÃO: Pelo fio do exposto, nos exatos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal consubstanciada na denúncia e, via de consequência, CONDENO o acusado WASHINGTON LUIZ DA CONCEIÇÃO, como incurso nas sanções artigo 47 do Decreto-Lei 3.688/41 e artigo 158 do Código Penal na forma do artigo 69 do Código Penal. Da aplicação da pena, consoante o disposto no artigo 68 do CP: Atento às circunstâncias judiciais traçadas pelo artigo 59 do CP, em atenção ao preceito secundário do artigo 158 do Código Penal, considerando a culpabilidade; aos antecedentes, onde pela Folha de Antecedentes Criminais de fls. 57/59 (vide certidão de esclarecimento à fl. 60), constata-se que o réu embora ostente anotação criminal, tecnicamente é primário; conduta social, a personalidade do réu; aos motivos e consequências do crime, fixo as suas penas-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva à míngua de outras moduladoras. Atento às circunstâncias judiciais traçadas pelo artigo 59 do CP, em atenção ao preceito secundário do artigo 47 do Decreto -Lei 3.688/41, considerando a culpabilidade; aos antecedentes, onde pela Folha de Antecedentes Criminais de fls. 57/59 (vide certidão de esclarecimento à fl. 60), constata-se que o réu embora ostente anotação criminal tecnicamente é primário; conduta social, a personalidade do réu; aos motivos e consequências do crime, fixo a sua pena-base no mínimo legal, ou seja, prisão simples por 15 dias. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva à míngua de outras moduladoras. As penas aplicadas são somadas por força do cúmulo material n/f do artigo 69 CP. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, por força do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Deixo de aplicar a substituição por pena restritiva de direitos, em razão do crime ter sido cometido mediante grave ameaça à pessoa e com violência contra a coisa (art. 44, I, do Código Penal). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e da taxa judiciária com fundamento no artigo 804 do CPP. Consigne-se que na fase de conhecimento não há se falar em concessão da gratuidade de justiça, como já assente na jurisprudência dominante. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de estilo. Intime-se o sentenciado. Publique-se, registre-se e intime-se pessoalmente Ministério Público. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de estilo.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 08.08.2014